

MENSAGEM Nº 15/14

Barueri, 11 março de 2014.

Senhor Presidente,

Fls: Nº	01
Proc: Nº	596/14

Tenho a honra de remeter a V.Ex^a, para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dá novas redações ao art. 20 e ao inciso IX do art. 25, todos da Lei nº 314, de 7 de novembro de 2013.

Como se recorda, a Lei nº 314, de 7 de novembro de 2013, estabeleceu normas e diretrizes relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, visando o desenvolvimento com responsabilidade do Município.

Considerando a necessidade de definir condicionantes para implantação de empreendimentos, complementação e detalhamento dos parâmetros para uso e ocupação do solo e fixação de regras para novos parcelamentos, a lei complementar em apreço instituiu, dentre outros instrumentos jurídicos, os Empreendimentos de Impacto, assim entendidos aqueles, públicos ou privados, que possam vir a causar os efeitos relacionados em seu art. 19.

São considerados Empreendimentos de Impacto, para os efeitos da lei, aqueles elencados nos incisos I a VI do art. 20.

Sucedee, todavia, que os parâmetros estabelecidos nos aludidos incisos para definição dos Empreendimentos de Impacto, conforme entendimento de profissionais técnicos e empresários da área, são por demais excessivos, acarretando o aumento dos custos desses empreendimentos.

Tal circunstância, certamente, prejudicará o público consumidor, porquanto o aumento dos custos do empreendimento ser-lhe-á repassado pelo empreendedor.

O que tenciona a lei é proporcionar o desenvolvimento com a preservação e sobretudo com a elevação da qualidade do ambiente urbano, mas não inibi-lo com fixação de normas e regras que, mesmo com os objetivos acima, venham a restringir a implantação de novos empreendimentos.


Nessas condições, a presente propositura redimensiona os empreendimentos considerados de impacto, adequando-os à realidade do mercado, sem contudo, prejudicar os objetivos da lei.

De igual sorte, o acréscimo ao art. 20 dos incisos VII, VIII e IX, tem esse mesmo escopo.

As demais alterações objetivam melhor definir e delimitar o instituto da Contrapartida, de forma a que os empreendedores possam aferir seu alcance.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.



GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO DOS REIS VILELA
Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI